Processo: 14546e22 - Doc. 45 - Documento Assinado Digitalmente por: ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA - 22/07/2024 09:48:10
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 385843fb-25c5-4adc-b339-e5478955 4bbb

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

**DENÚNCIA**
Processo TCM nº **14546e22**
Denunciante: **Empresa BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA**
Denunciado(a): **MÁRIO ALEXANDRE CORRÊA DE SOUSA (Prefeito) - PREFEITO**
Exercício Financeiro de **2022**
Prefeitura Municipal de **ILHEUS**
Relator **Cons. Subst. Alex Aleluia**

## ACÓRDÃO nº 14546e22APR

## RELATÓRIO

A empresa BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA , pessoa jurídica de direito privado, sediada no município de SÃO PAULO/SP, representada por seu sócio Sr. JORGE MARQUES MOURA, conforme contrato social anexo, por intermédio de Procuradora legalmente constituída na pessoa da Belª CAROLINE MOURA MAFFRA, devidamente inscrita na Seccional da OAB/SP nº 293935, conforme instrumento de mandato anexo, apresenta Representação/Denúncia com Pedido de Alteração de itens do Edital, contra o Município de ILHÉUS, representado pelo seu Prefeito Sr. MÁRIO ALEXANDRE CORREIA DE SOUZA, mediante o expediente autuado neste Tribunal sob nº 14546e22, em data de 02/08/2022, a respeito de desacordo com os princípios gerais de direito administrativo, relativamente ao Edital de Concorrência Pública nº 002/2022 (Processo Administrativo nº 03643/2022), encaminhada, inicialmente, por equívoco, ao Tribunal de Contas do Estado, e reencaminhado a este Órgão pelo seu Presidente, com critério de julgamento Melhor Técnica e Preço, no valor estimado de R$ 12.369.201,01 (doze milhões e trezentos e sessenta e nove mil e duzentos e um reais e um centavo), cuja Sessão de abertura das propostas achava-se aprazada para o dia 08/08/2022, às 14:00 h, tendo por objeto a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OBJETIVANDO A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA O GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP) DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS, ENVOLVENDO A ATUALIZAÇÃO E OPERAÇÃO DO CADASTRO INFORMATIZADO, TELEGESTÃO, MANUTENÇÃO CORRETIVA, PREVENTIVA, MELHORIA, EFICIÊNCIA ENERGÉTICA E EXPANSÃO DO PARQUE LUMINOTÉCNICO, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos".

A irregularidade apontada diz respeito ao item 1.5.1.1.4 do Anexo I.F, que exige a "comprovação que realiza ou já realizou serviços de instalação e montagem sistema de geração de energia fotovoltaico, admitidos atestados de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior", porquanto não serão prestados serviços dessa natureza, requerendo a exclusão da exigência por restrição à competitividade.

Remetido o processo a este Gabinete, em face de sorteio prévio determinado na Resolução nº 1365/2018, de 02/12/2021, determinou-se a notificação do Gestor para

Processo: 14546e22 - Doc. 45 - Documento Assinado Digitalmente por: ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA - 22/07/2024 09:48:10
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 385843fb-25c5-4adc-b339-e5478955 4bbb

apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do parágrafo 3º do art. 203 do Regimento Interno, esclarecimentos e justificativas, mediante Edital nº 581/2022, de 04/08/2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM do dia seguinte, da Presidência desta Casa, e Ofício nº 3947, do dia 08, seguinte, de sua Chefia de Gabinete, vindo aos autos a Defesa do Gestor, autuada sob nº 16303e22, em data de 23 de agosto de 2022, em nome do Município de ILHÉUS, subscrita pelo Sub-Procurador Geral do município Bel. SÉRGIO DA SILVA SOUZA, inscrito na Seccional da OAB/BA sob nº 40.451, esclarecendo que o item apontado sofrera impugnação pela empresa INLUX LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI no mesmo sentido, tendo a Comissão de Licitação promovido a sua exclusão do Edital na forma da documentação anexa, inexistindo razão para o prosseguimento do feito por ausência de interesse da empresa representante, requerendo a improcedência do pedido, deixando-se de deferir a medida cautelar requerida pelos fundamentos que indica, especialmente a exclusão do correspondente Anexo 1.F, notificando-se, o Gestor para, em submissão aos princípios do contraditório e ampla defesa inscritos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, justificativas e esclarecimentos, o que se efetivou mediante Edital nº 788/2022, de 11/10/2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM do dia seguinte, da Presidência desta Casa, e Ofício nº 5098 de 13/10/20222, de sua Chefia de Gabinete, deixando, contudo, o Gestor transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi assinado, sem qualquer manifestação a respeito, sujeitando-se, em consequência, aos efeitos da revelia com o julgamento do feito na forma como se encontra

Submetido o feito ao Ministério Público de Contas, após detalhado Relatório das incidências processuais, em que destaca o indeferimento da liminar requestada pelas razões expostas no respectivo despacho, sobretudo a exclusão da exigência inquinada de irregularidade, e após a juntada dos processos sob nºs. 14934e22, 15026e22 e 14144e22, sobre a mesma matéria, manifestou-se o Órgão na pessoa do seu. Procurador de Contas Bel. GUILHERME COSTA MACEDO, o qual, oportunamente, especificou os questionamentos apresentados e discriminados na forma que segue: **1.** Indevida exigência de capacidade técnica na execução de serviços de instalação e montagem de sistema de geração de energia fotovoltaica (item 1.5.1.1.4 do Anexo I.F do Edital); **2.** o valor da licitação, no importe de R$ 12.369.201,01, é inferior aos valores referenciais permitidos por Lei para o tipo de licitação Técnica e Preços, conforme art. 6º, V combinado com o art. 46, §3º, da Lei nº 8666/93; **3.** nos critérios relativos à qualificação técnica (Anexo I.F, item 1.2.3), a opção de Engenheiro Civil ou Arquiteto como responsável técnico é indevida, haja vista que "*estes profissionais não possuem as atribuições do ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA de forma a resguardar segurança dos serviços a serem executados, diante das peculiaridades do objeto a ser licitado que envolvem Energia Elétrica*"; **4.** a exigência técnica profissional constante no subitem 1.5.1.1.3 do Anexo I.F (Comprovação que realiza ou já realizou serviços de instalação de luminárias de LED com sistema de telegestão na rede de iluminação pública) equivale, aproximadamente, 1% sobre o total da executoriedade do objeto a ser licitado; **5.** a exigência técnica operacional constante no subitem 1.6.1.2 do Anexo I.F (Instalação de luminárias com tecnologia LED para sistemas de Iluminação Pública com o quantitativo igual ou superior a 3.000 pontos luminosos) extrapola as normas legais, pois superior ao 50% da planilha orçamentária, afrontando o critério subscrito no TCU; **6.** no subitem 1.6.1.3 do Anexo I.F, a exigência de comprovação de Instalação, fornecimento e operação de sistema de telegestão, telemetria, telecontrole ou telecomando de iluminação pública em tempo real com o quantitativo igual ou superior a 50 unidades,

Processo: 14546e22 - Doc. 45 - Documento Assinado Digitalmente por: ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA - 22/07/2024 09:48:10
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 385843fb-25c5-4adc-b339-e5478955 4bbb

equivale a aproximadamente 1% sobre o total da executoriedade do objeto a ser licitado e, portanto, não integra as parcelas de valor significativo; **7.** nos critérios de pontuação máximos para comprovação de experiência técnica da empresa (Anexo I.I – PLANILHA DE PONTUAÇÃO TÉCNICA), verifica-se a excessividade da valoração atribuída à proposta técnica contida na planilha de pontuação e são utilizados vários itens na planilha de avaliação que não preenche os requisitos de grande relevância para o objeto a ser licitado.

De referência ao primeiro item, esclareceu a Procuradoria de Contas, ter o Gestor informado que a Comissão de Licitação, na impugnação apresentada pela empresa INLUX LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI decidiu pela exclusão da exigência com a seguinte justificativa, *in verbis*:

> "No ponto 4, alega a Impugnante que o item 1.5.1.1.4 exige a comprovação de que o profissional de Engenharia já tenha realizado serviços de instalação e Montagem sistema de geração de energia fotovoltaico. Todavia, alega a Impugnante que a referida exigência seria ilegal, considerando que 'sistemas de geração de energia fotovoltaicas' não integram o objeto da licitação e não constam da relação de atividades da planilha orçamentária.
> **Com razão a Impugnante nesse ponto, posto que a inclusão da atividade de geração fotovoltaica se deu por erro de edição, devendo, portanto, o item 1.5.1.1.4, do Anexo I.F do Edital será excluído, não sendo considerada a exigência desse item".**

Em consequência, opinou a Procuradoria de Contas pela perda do objeto da Denúncia sob nº 14546e22 e consequente **não conhecimento,** esclarecendo que os demais itens foram objeto de análise pelo mesmo Órgão no processo nº 14934e22 e apensos 15026e22 e 15144e22, cujas conclusões reitera no sentido do conhecimento e procedência da denúncia, com aplicação de multa ao Gestor, com base no art. 71, II, da Lei Complementar estadual nº 06/01 e declaração de nulidade do Certame e determinação de nova licitação, de acordo com a legislação vigente, concluindo pelo conhecimento parcial e, na parte conhecida, pela procedência das denúncias, nos termos do Parecer nº 1502/2022.

No curso da sua tramitação, foi juntada ao processo Representação formulada pela empresa VIA RETA ENGENHARIA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de ARACAJU/SE, por sua administradora GELIANE BARRETO DA SILVA, ingressou com Representação, por tratar sobre o mesmo objeto, autuada sob nº 14934e22, em data de 04/08/2022, encaminhada, também, inicialmente, por equívoco, ao Tribunal de Contas do Estado e por seu Presidente remetida a esta Corte, por intermédio de Procurador legalmente constituído na pessoa do Bel. IANN MACHADO OLIVEIRA, devidamente inscrito na Seccional da OAB/SE nº 10.509, conforme instrumento de mandato anexo, contra o Município de ILHÉUS, representado pelo seu Prefeito Sr. MÁRIO ALEXANDRE CORREIA DE SOUZA, e a Srª BRUNA VIEIRA RODRIGUES, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, impugnando o critério de julgamento MELHOR TÉCNICA E PREÇO, porquanto o valor é inferior ao referencial permitido em lei conforme art. 4º, V, e 46, § 3º, do Estatuto das Licitações, e dependentes de tecnologia sofisticada não se enquadrando em prestação de serviços de grande vulto equivalente a 25 (vinte e cinco) vezes o limite da alínea ***c*** do inciso I, do art. 23 da mesma Lei.

Processo: 14546e22 - Doc. 45 - Documento Assinado Digitalmente por: ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA - 22/07/2024 09:48:10
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 385843fb-25c5-4adc-b339-e5478955 4bbb

Além disso, apontou irregularidade na Qualificação Técnica operacional e profissional descrita e exigências restritivas ou em desconformidade com a legislação pertinente e critérios de pontuação, requerendo a suspensão de qualquer ato administrativo e sua nulidade, determinando-se a notificação do Gestor para apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do parágrafo 3º do art. 203 do Regimento Interno, esclarecimentos e justificativas, mediante Edital nº 595/2022, de 09/08/2022, publicado no diário Oficial eletrônico do TCM do dia seguinte, da Presidência desta Casa, e Ofício nº 3977, do dia 10, seguinte, de sua Chefia de Gabinete, vindo aos autos a Defesa do Gestor, autuada sob nº 16342e22, em data de 24 de agosto de 2022, em nome do Município de ILHEUS, subscrita pelo Sub-Procurador Geral do município Bel. SÉRGIO DA SILVA SOUZA, deixando-se de deferir a medida cautelar requerida pelos fundamentos que indica, especialmente tendo em vista a irregularidade apontada de valor da licitação inferior aos valores referenciais permitidos por lei para o tipo de licitação Técnica e Preço, conforme art. 6º, V, e 46, § 3º, da Lei das Licitações nº 8.666/93, sem a devida demonstração da presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pressupostos essenciais e indispensáveis à concessão da medida excepcional.

Em seguida determinou esta Relatoria a notificação do Gestor e da Presidente CPLI para, em submissão aos princípios do contraditório e ampla defesa inscritos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, apresentarem, no prazo de 20 (vinte) dias, justificativas e esclarecimentos, o que se efetivou mediante Edital nº 789/2022, do dia 11/10/2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM do dia seguinte, da Presidência desta Casa, e Ofícios nºs de 3106 e 3107, de 13/10/2022, de sua Chefia de Gabinete, deixando, contudo, os interessados transcorrer *in albis* o prazo que lhes foi assinado, sem qualquer manifestação a respeito, sujeitando-se, em consequência, aos efeitos da revelia com o julgamento do feito na forma como se encontra,

Submetido o feito, na sequência, ao Ministério Público Estadual, após minucioso relatório das incidências processuais, manifestou-se o Órgão pela palavra de sua Procuradora-Geral de Contas Belª CAMILA VASQUEZ, quanto à inclusão, na Concorrência Pública nº 002/2022, da indicada cláusula restritiva do caráter competitivo, consubstanciada no critério de julgamento técnica e preço que não caberia ser utilizado em face de o valor global do certame ser inferior ao valor referencial permitido, conforme art. 6º, V, e 46, ª 3º, da Lei nº 8.666/93, somente utilizado em licitações públicas de grande vulto, que não é o caso, alegando, mais, que os serviços relacionados não se enquadram em tecnologia sofisticada e de domínio restrito, apontou a existência de duas ressalvas contantes da Lei nº 8666/93, previstas nos § 3º do art. 46 e § 4º do art. 45, assim se refiram aos serviços mencionados ou serviços ou bens de informática, vedado o procedimento quando não se tratar de objeto de natureza predominantemente intelectual de sua maior parte, o que leva a concluir pela nulidade do certame, de forma insanável, a menos que se tratasse de licitação de grande vulto

Ademais, a prévia inexistência de projeto básico abarcando diversos procedimentos, continua a Procuradoria de Contas, não pode ser admitida, tanto que foi apresentada como fundamentação para o serviço a natureza intelectual para elaboração de projeto de iluminação pública e de execução, apesar de envolver, também, necessidade de supervisão, fiscalização gerenciamento, pelo que não se poderia adotar o regime de Concorrência da Lei nº 8.666/93 previstos, mas outras opções e instrumentos legais que permitam a contratação integrada, deixando-se de comentar as irregularidades de exigências de qualificação técnica e operacional dos licitantes em face da nulidade absoluta do certame como formatado

Processo: 14546e22 - Doc. 45 - Documento Assinado Digitalmente por: ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA - 22/07/2024 09:48:10
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 385843fb-25c5-4adc-b339-e5478955 4bbb

porquanto envolvem elas a execução de serviço para o qual sequer existe projeto básico, impedindo, por tal forma, a verificação de sua pertinência e razoabilidade, opinando, afinal, pelo conhecimento e procedência da denúncia com aplicação de multa ao gestor, com lastro no art. 71, II, da Lei Complementar nº 006/92, sem olvidar a declaração de nulidade do certame e a realização de nova licitação, de acordo com a legislação vigente..

De seu turno, de referência ao processo sob nº 15026e22, após determinação de notificação do Gestor para apresentação de esclarecimentos e justificativas no prazo de 05 (cinco) dias, que se efetivou mediante Edital nº 599, de 10/08/2022, da Presidência desta Casa, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM, do dia seguinte, e Ofício nº4012, de 11/08/2022, de sua Chefia de Gabinete, foi ele juntado ao de nº 14546e22, de 08/08/2022, com o de nº 15144e22, de 09/08/2022, considerando a identidade de teor da matéria, sem qualquer outra manifestação a respeito.

## FUNDAMENTAÇÃO

Efetivamente, a Denúncia nº 14546e22 autuada em data de 02/08/2022, de autoria da empresa BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA, restringiu sua impugnação apenas quanto ao item e 1.5.1.1.4, do Anexo 1,F, do Edital de Licitação relativa à Concorrência Pública nº 02/2022 que diz respeito a "Comprovação que realiza ou já realizou serviços de instalação e Montagem sistema de geração de energia fotovoltaico, admitidos atestados de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior" sob o fundamento da inexistência de serviços dessa natureza ou que a ela se refira.

Por tal rezão, a própria Comissão Permanente de Licitação, em decorrência de impugnação oferecida pela Empresa INLUX LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, manifestou-se no sentido de que assistia razão à impugnante nesse ponto o qual deveria ser excluído do Edital, *in verbis*:

> "No ponto 4, alega a Impugnante que o item 1.5.1.1.4 exige a comprovação de que o profissional de Engenharia já tenha realizado serviços de instalação e Montagem sistema de geração de energia fotovoltaico. Todavia, alega a Impugnante que a referida exigência seria ilegal, considerando que 'sistemas de geração de energia fotovoltaicas' não integram o objeto da licitação e não constam da relação de atividades da planilha orçamentária. Com razão a Impugnante nesse ponto, posto que a inclusão da atividade de geração fotovoltaica se deu por erro de edição, devendo, portanto, o item 1.5.1.1.4, do Anexo I.F do Edital será excluído, não sendo considerada a exigência desse item".

Nessas condições, como acertadamente concluiu o Ministério Público de Contas, ocorreu a indiscutível perda do objeto da Denúncia nº 14546e22 pela supressão, no Edital, da irregularidade apontada, opinando-se, em consequência, pelo seu não conhecimento, bem como por igual posicionamento em relação às demais denúncias, no mesmo sentido.

Processo: 14546e22 - Doc. 45 - Documento Assinado Digitalmente por: ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA - 22/07/2024 09:48:10
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 385843fb-25c5-4adc-b339-e5478955 4bbb

No que se refere às demais Denúncias apresentadas pela empresa VIA RETA ENGENHARIA de nºs. 14934e22, 15026e22 e 15144e22 apontam elas irregularidades de outra ordem na Concorrência Pública nº 002/2022, referentes ao critério de julgamento técnica e preço; às exigências de qualificação de Engenheiro Civil ou Arquiteto como responsável técnico, e de capacidade técnica de aproximadamente 1% sobre o total da executoriedade do objeto a ser licitado ou superior ao 50% da planilha orçamentária, e aos critérios de pontuação para comprovação de experiência técnica, resumidos pelo Ministério Público de Contas na forma que segue: valor da licitação, no importe de R$ 12.369.201,01, inferior aos valores referenciais permitidos por Lei para o tipo de licitação Técnica e Preços, conforme art. 6º, V combinado com o art. 46 §3º, da Lei nº 8666/93; irregularidade relativa à opção pela qualificação técnica (Anexo I.F, item 1.2.3) de Engenheiro Civil ou Arquiteto como responsável técnico, haja vista que *estes profissionais não possuem as atribuições do ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA de forma a resguardar segurança dos serviços a serem executados, diante das peculiaridades do objeto a ser licitado que envolvem Energia Elétrica;* exigência técnica profissional constante no subitem 1.5.1.1.3 do Anexo I.F (Comprovação de que realiza ou já realizou serviços de instalação de luminárias de LED com sistema de telegestão na rede de iluminação pública) equivalente a aproximadamente 1% sobre o total da executoriedade do objeto a ser licitado; exigência técnica operacional constante no subitem 1.6.1.2 do Anexo I.F (Instalação de luminárias com tecnologia LED para sistemas de Iluminação Pública com o quantitativo igual ou superior a 3.000 pontos luminosos) com extrapolação das normas legais, porquanto superior a 50% da planilha orçamentária, em afronta ao critério subscrito no TCU; exigência, no subitem 1.6.1.3 do Anexo I.F, de comprovação de Instalação, fornecimento e operação de sistema de telegestão, telemetria, telecontrole ou telecomando de iluminação pública em tempo real com o quantitativo igual ou superior a 50 unidades, equivalente, aproximadamente, a 1% sobre o total da executoriedade do objeto a ser licitado e, portanto, não integrante das parcelas de valor significativo; critérios máximos de pontuação para comprovação de experiência técnica da empresa (Anexo I.I – PLANILHA DE PONTUAÇÃO TÉCNICA), com excessividade da valoração atribuída à proposta técnica contida na planilha de pontuação e utilização de vários itens na planilha de avaliação que não preenche os requisitos de grande relevância para o objeto a ser licitado.

Contudo, na sua manifestação nº 1502l2022, em que pese às justificativas pertinentes trazidas pelo Gestor, quanto às irregularidades relativas a exigências de qualificação técnica e operacional dos licitantes, entendeu a Procuradora-Geral de Contas que se manifestou na primeira Denúncia, que a inadequação do critério de julgamento “Técnica e Preço”, conduz, iniludivelmente, à nulidade do Certame, prejudicando, ademais, a verificação de sua pertinência e razoabilidade.

Em verdade, segundo o referido Parecer, “ A respeito do tipo de licitação “técnica e preço”, o art. 46 da Lei nº 8.666/93 regra que serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos”. Acrescentando, mais, que “ A esta regra, existem duas ressalvas no próprio corpo da Lei nº 8.666/93, a saber, o § 3º do art. 46 e o § 4º do art. 45. A teor do § 3º do art. 46, o tipo de licitação em comento poderá ser adotado para fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto majoritariamente

Processo: 14546e22 - Doc. 45 - Documento Assinado Digitalmente por: ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA - 22/07/2024 09:48:10
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 385843fb-25c5-4adc-b339-e54789554bbb

dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, nos casos em que o objeto pretendido admitir soluções alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, e estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, na conformidade dos critérios objetivamente fixados no ato convocatório. Outrossim, poderá adotar o tipo de licitação para contratação de bens e serviços de informática, conforme o § 4º do art. 45".

Nesse sentido, conclui, com todo acerto, a respeito o Ministério Público de Contas:

> "Este tipo de licitação cujo critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração tem por base a maior média ponderada, considerando-se as notas obtidas nas propostas de preço e técnica, aplicável para contratação de serviços de natureza predominantemente intelectual, especialmente na elaboração de estudos técnicos preliminares, projetos básicos e executivos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento, e de engenharia consultiva em geral, em consonância com o disposto no artigo 46 da Lei nº 8.666/1993. A respeito deste tipo de licitação, veja-se:
>
> > *É vedada a licitação do tipo "técnica e preço" quando não estiver caracterizada a natureza predominantemente intelectual da maior parte do objeto que se pretende contratar, à vista do disposto no art. 46, caput, da Lei nº 8.666/1993.* **(Acórdão 2391/2007 Plenário)**
> >
> > *É vedada a licitação do tipo "técnica e preço" quando não estiver perfeitamente caracterizada a natureza predominantemente intelectual da maior parte do objeto que se pretende contratar, à vista do disposto no art. 46, caput, da Lei nº 8.666/1993.*
> > **(Acórdão 653/2007 Plenário)**
>
> É preciso também destacar que "as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;" *ex vi* art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.666/93.
>
> Expostos os pontos jurídicos, a leitura dos arrazoados, especialmente a argumentação defensiva, permite concluir pela grave **nulidade** que envolve o certame seja pelo **uso inadequado da modalidade de licitação, seja pelo não atendimento ao §2º do art. 7º da Lei nº 8.666/93**, o que enseja a nulidade do certame *ab initio* e de forma insanável".

Nessas condições, adotando, em sua inteireza, os Pareceres do Ministério Público de Contas, que adotamos como razões de decidir, posicionamo-nos, igualmente, pelo **não conhecimento** da Denúncia autuada sob nº 14246e22, em data de 02/04/2022, e pelo **conhecimento e procedência** das Denúncias apensas autuadas sob nºs. 12394e22, 15026e22 e 15144e22, em datas, respectivamente, de 04, 08 e 09/04/2022, determinando-se a nulidade do procedimento licitatório sob a modalidade de

Processo: 14546e22 - Doc. 45 - Documento Assinado Digitalmente por: ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA - 22/07/2024 09:48:10
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 385843fb-25c5-4adc-b339-e5478955 4bbb

Concorrência Pública nº 002/2022, e a realização de nova licitação com observância da legislação vigente.

**VOTO**

Posto isso, com fundamento no art. 1º, XX, da citada Lei Complementar nº 006/91, com as modificações introduzidas pela de nº 014/98, de igual hierarquia, tendo em vista os Pareceres do Ministério Público de Contas, que adotamos como razões de decidir, votamos pelo **não conhecimento** da Denúncia autuada sob nº 14246e22, em data de 02/04/2022, de autoria da empresa BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA , pessoa jurídica de direito privado, sediada no município de SÃO PAULO/SP, representada por seu sócio Sr. JORGE MARQUES MOURA, conforme contrato social anexo, por intermédio de Procuradora legalmente constituída na pessoa da Belª CAROLINE MOURA MAFFRA, devidamente inscrita na Seccional da OAB/SP nº 293935, e **pelo conhecimento e procedência** das Denúncias apensas autuadas sob nºs. 12394e22, 15026e22 e 15144e22, em datas, respectivamente, de 04, 08 e 09/04/2022, de autoria da empresa VIA RETA ENGENHARIA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de ARACAJU/SE, por sua administradora GELIANE BARRETO DA SILVA, contra a Prefeitura Municipal de IILHÉUS, por seu Titular Sr. MARIO ALEXANDRE CORREIA DE SOUZA e pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação Srª BRUNA VIEIRA RODRIGUES, integrante da 4ª Inspetoria Regional de Controle Externo, sediada na cidade de ITABUNA, e vinculada à Segunda Diretoria de Controle Externo – DCE2, determinando-se, em consequência, a nulidade do procedimento licitatório sob a modalidade de Concorrência Pública nº 002/2022, e a realização de nova licitação com observância da legislação vigente, com aplicação de multa ao Gestor no valor de **R$ 2.000,00 (dois mil reais),** cujo pagamento caberá ser efetuado nos temos e prazos constantes da Resolução TCM nº 1124/2005

**SESSÃO ELETRÔNICA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS,** em 06 de março de 2024.

**Cons. Francisco de Souza Andrade Netto**
**Presidente**

**Cons. Subst. Alex Aleluia**
**Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste, vá na página do TCM em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.